

**RECURSO ESPECIAL Nº 34.864-3 - SP
(REG. 930012712-8)**

RELATOR : O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ZACURA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : JOÃO GARCIA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : DRS. JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO
RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E OUTRO

E M E N T A

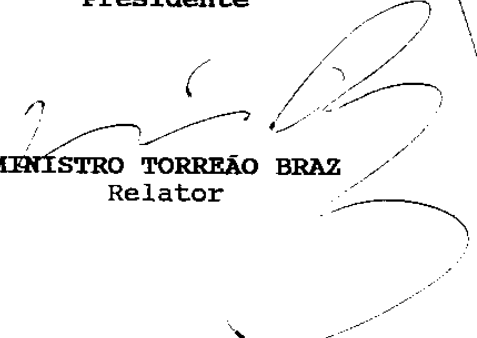
- DIREITOS DE VIZINHANÇA. ARTIGOS 573, § 2º e 576 DO CÓDIGO CIVIL.
- Vencido o prazo de ano e dia estipulado no art. 576 do Código Civil, o confinante prejudicado não pode exigir que se desfaça a janela, sacada, terraço ou goteira, mas não fica impedido de construir no seu terreno com distância menor do que metro e meio, ainda que a construção prejudique ou vede a claridade do prédio vizinho.
- Ausência de servidão.
- Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

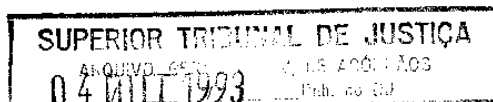
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Brasília, 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).


MINISTRO FONTES DE ALENCAR
Presidente


MINISTRO TORREÃO BRAZ
Relator

093001270
012813000
003486420



RECURSO ESPECIAL Nº 34.864-3 - SP
REG. 9312712-8

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ZACURA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : JOÃO GARCIA E CÔNJUGE

093001270
012823000
003486400

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (RELATOR): -

Este é o teor do v. acórdão recorrido (fls. 289/290):

"ACORDAM, em Primeira Câmara Civil de Férias "D" do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 286, negar provimento aos recursos adesivo e principal.

1. A sentença, com efeito, bem abordou toda a questão, não merecendo reparo algum.

Incorre no caso concreto, direito da autora obter a servidão pro limine, só porque vem mantendo há mais de 40 anos, janelas e vitrôs a menos de metro e meio do terreno vizinho.

É bem verdade, que se os réus não exerceram seu direito de pedir o desfazimento de tais janelas e vitrôs até o lapso de ano e dia, já não o pode agora. Porém, ainda assim, não lhes foi tirado o direito de construir com distância menor que a estabelecida no artigo 573 do Código Civil, porque, quando eles adquiriram o seu imóvel, a moradia da autora já estava edificada com abertura de janela e vitrô em seu terreno.

Quanto aos danos causados no imóvel da autora em decorrência da obra embargada, estes terão que ser reparados pelos réus, já que oriundos da má execução de sua construção, conforme apurado em perícia (fls. 145 e 146), sobre a qual alegam os réus que o Juízo não fundamentou sua escolha entre os dois laudos elaborados, na cautelar e principal. Para isso, basta a simples leitura do artigo 439, par. único do Código de Processo Civil, onde se constata poder o juiz apreciar livremente o valor de uma ou outra prova, não cabendo, portanto, fundamentação.

No que pertine à reclamação da autora de que seu imóvel foi invadido em 10 (dez) centímetros pelos

réus, quando da construção do muro divisório, esta não prospera, se observado o disposto no artigo 580, do Código Civil.

Por fim, não cabe indenização aos réus pelo tempo em que a obra ficou paralisada, pois a autora exerceu seu real direito de defender seus próprios interesses.

2. Daí, adotada a farta doutrina e jurisprudência trazida aos autos pelo MM. Juiz, que passam a fazer parte integrante deste acórdão, negarem provimento a todos os recursos, mantendo a decisão em todos seus fundamentos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS DE MACEDO (PRESIDENTE, SEM VOTO), RENAN LOTUFO E BARBOSA PEREIRA, com votos vencedores."

Interposto recurso especial, foi ele admitido por despacho com a seguinte redação (fls. 304/305):

"Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que acolheu apenas em parte a ação de nunciação de obra nova, deixando de conceder em favor da autora a servidão "pro lumine".

Alega a recorrente que o aresto, além de divergir de decisões de outros Tribunais, negou vigência aos arts. 573 e 576 do Código Civil, ao não reconhecer a servidão de luz existente em seu favor, certo que há mais de quarenta anos possui janelas e vitrôs a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Na espécie, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois a questão jurídica suscitada deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal ordinária.

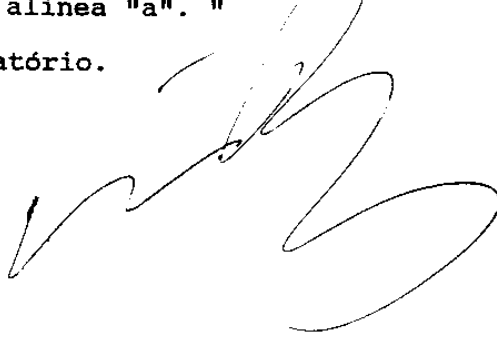
A matéria foi bem exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, não cabe o recurso, por falta de comprovação do dissídio. Dos arestos apontados como paradigmas a fls. 300/301, o do Tribunal de

Alçada de Minas Gerais está em harmonia com a decisão recorrida, enquanto que o da Suprema Corte não guarda relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso pela alínea "a". "

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.864-3 - SP
(REG. 930012712-8)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA ZACURA DE ALMEIDA
RECORRIDOS : JOÃO GARCIA E CÔNJUGE

093001270
012833000
003486470

V O T O

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (RELATOR): -

De acordo com o art. 255, § 2º, do RISTJ, na alegação de divergência jurisprudencial é mister que se comprove a igualdade de equivalência de casos ou circunstâncias.

Desatendido esse requisito, conforme ficou demonstrado no despacho do ilustre 3º Vice-Presidente do E. Tribunal a quo, não há como prosperar o recurso pela alínea "c".

A controvérsia a ser apreciada no recurso especial gira em torno da inteligência dos arts. 573 e 576 do Código Civil e consiste basicamente em saber se a inação do vizinho prejudicado no prazo de um ano e um dia, frente ao confinante que, a menos de metro e meio do seu terreno, construiu janela, sacada ou goteira, faz nascer para este último servidão de luz.

A sentença de primeiro grau transcreve, a propósito, a seguinte lição do mestre PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", 1955, Tomo XIII, págs. 398/399):

"Passado o lapso de ano e dia, preclui a pretensão ao desfazimento, que pode ser a pretensão à demolição. O conteúdo do direito de propriedade sofreu limitação. Não nasce, com isso, servidão. O vizinho perdeu a pretensão que poderia ter exercido, renunciativamente, ou até ano e dia após a conclusão das obras.

.....

Se foi aberta janela a menos de metro e meio no terreno de B, e A não renunciou a obra, nem exerceu a pretensão ao desfazimento (= obstrução) no prazo do art. 576, perdeu A a pretensão contra tal janela, porém não se lhe criou dever de não construir no seu terreno com distância menor do que metro e meio."

O Ministro Moreira Alves, em voto no RE nº 86,054m acolhido unanimemente, considera correta a tese do saudoso jurisconsulto pátrio e após considerações históricas sobre o tema e as regras pertinentes que passaram a integrar a lei civil, escreve (RTJ, vol. 83/567):

"Por outro lado, o art. 576 do Código Civil diz respeito aos direitos de vizinhança, e nele nada há que leve à conclusão de que o prazo de ano e dia não se restringe apenas à defesa do que construiu contra o ataque judicial do prejudicado. Releia-se o texto desse dispositivo:

"Art. 576. O proprietário, que anuir em janela, sacada, terraço, ou goteira, sobre o seu prédio, só até o lapso de ano e dia, após a conclusão da obra, poderá exigir que se desfaça."

É ele claro no sentido de que, para quem construiu, surge uma exceção que pode contrapor ao ataque do vizinho. A lei não diz que nasce para aquele qualquer servidão que impeça este de se utilizar amplamente de seu terreno, mas apenas lhe confere o poder de evitar que o outro o compila, judicialmente, a desfazer a obra. Não se pode transformar uma exceção em direito de servidão, sem texto expreso.

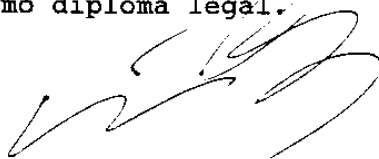
Poder-se-ia pretender que o direito de servidão em causa decorreria da aplicação analógica da interpretação contrario sensu do § 2º do art. 573 do Código Civil, que reza:

"Os vãos ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa ou contra-muro, ainda que lhes vede a claridade."

Mas esse dispositivo, em que a palavra "prescrevem" está tomada no sentido de prescrição aquisitiva (usucapião, na técnica do Código), demonstrou justamente o contrário."

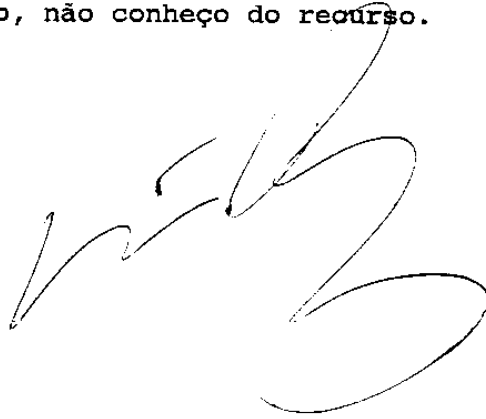
A discrepância ocorrida na doutrina e na jurisprudência até bem pouco tempo decorreu das dúvidas que a entrada em vigor do Código Civil ensejou, porquanto as Ordenações Filipinas e o projeto primitivo de CLÓVIS BEVILAQUA davam tratamento diverso à matéria, chegando este a falar em servidão.

Hoje a orientação predominante, senão unânime, é esta: vencido o prazo de ano e dia estipulado no art. 576 do Código Civil, o confinante prejudicado não pode exigir que se desfaça a janela, sacada, terraço ou goteira, mas não fica impedido de construir no seu terreno com distância menor do que metro e meio, ainda que a construção prejudique ou vede a claridade do prédio vizinho, a teor da regra do art. 573, § 2º, do mesmo diploma legal.



Portanto, não há falar-se em servidão, como acertadamente decidiu o v. acórdão recorrido.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO-212

093001270
012843000
003486440

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 93/0012712-8

RESP 00034864-3/SP

PAUTA:13/9/1993

Julgado: 13/09/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. ANTONIO TORREÃO BRAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOAO HENRIQUE SERRA AZUL

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREBESILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : MARIA APARECIDA ZACURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO
RECDO : JOAO GARCIA E CONJUGE
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade,convocado nos termos do art. 1o. da Emenda Regimental 03/93,Fontes de Alencar, Salvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 13 de setembro de 1993


SECRETARIO(A)